



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC 04.314.027/0001-00
PRAÇA ALBERTINO BARAÚNA, S/N.º - 1.º ANDAR
CENTRO - CEP 68.890 - FONE: 921-1113 - AFUÁ - PARÁ

ERRATA, da Lei nº 127 - GAB.PMA, de 14 de julho de 1994.

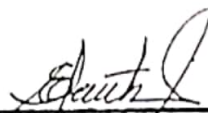
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - Na Lei Orçamentaria as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1994, e atualizada para preços do mês de dezembro do mesmo ano, mediante utilização de índices relativos a preços, salários e câmbio, no que couber.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Afuá, em 15º de fevereiro de 1995.


VER. ELI DOS SANTOS.
PRESIDENTE.

Recebi o Original
Em 02 / 02 / 95.




GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

LEI nº: 127 - GAB. PMA, de 14 de julho de 1994

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, no uso de suas atribuições legais e em entendimento ao disposto no Art. 110, II, e 112 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, II e § 2º da Constituição Federal e o Art. 110, II, e 112 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1995, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do município para o exercício correspondente;
- V - as disposições relativa à despesa do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - outras disposições.

CAPÍTULO I

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1995 deverá estar compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- melhoria do atendimento das necessidades básicas da população nas áreas de saneamento, saúde, educação, e cultura, habitação e urbanismo, segurança e justiça;
- Incentivo à produção agrícola;



- Recuperação e Conservação do Meio Ambiente Rural e Urbano;
- Modernização Administrativa.

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art.3º - A Proposta Orçamentária deverá ser encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30.10.94, e, será composta de:

- I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, que conterá:
 - a) - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
 - b) - discriminação da Legislação da Receita e da Despesa, referentes aos Orçamentos Fiscais da Seguridade Social.

II - Informações complementares.

Art.4º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, indicando, para cada uma:

- I - o orçamento a que pertence; e
- II - o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

- a) - pessoal e encargos sociais;
- b) - juros e encargos da dívida;
- c) - outras despesas correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

- d) - investimentos;
- e) - inversões financeiras;
- f) - amortização da dívida;
- g) - outras despesas de capital.

- § 1º - As categorias de programação de que trata o "Caput" deste artigo serão identificados por projetos e/ou atividades.
- § 2º - A classificação a que se refere o inciso II do "Caput" deste artigo corresponde aos argumentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.
- § 3º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos



tos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

§ 4º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos

- I - Das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social bem como do conjunto dos dois orçamentos;
- II - Da natureza da Despesa para cada órgão; e,
- III - Da Despesa por Fonte de Recursos para cada órgão.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para os Orçamentos do Município e suas Alterações.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 1994 mediante utilização de índices relativos a preços, salário e câmbio, no que couber.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá:

- I - Abrir créditos suplementares para atender insuficiências, nas dotações orçamentárias.
 - II - Os créditos Suplementares e Especiais serão submetidos, previamente, a aprovação da Câmara Municipal.
- Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas próprias das entidades de administração pública indiretas bem como das fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do Orçamento do Município, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e amortização da dívida, contra-partida de financiamento, investimentos prioritários, e outros de sua manutenção.

Parágrafo Único - As receitas referidas no "Caput" deste artigo, serão destinadas, exclusivamente, para financiar projetos e atividades das entidades geradoras dos recursos.

Art. 8º - Na programação de investimentos da administração pública direta ou indireta além da observância do disposto no art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

REGISTRADO
Em 14/07/94

I - Os projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos projetos de atividades;

II - Novos projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação Orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores, caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art.9º - A Lei Orçamentária disporá sobre o montante, origem, natureza e destinação das operações de crédito.

Art.10º É vedado destinar recursos para atender despesas com:

I - Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta e Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado nacionais ou internacionais pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado;

II - Clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, executadas creches e escolas para o atendimento Pré-escolar.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art.11º O Poder Legislativo e os órgãos Públicos da administração direta e indireta encaminharão ao órgão municipal responsável pela programação do Orçamento, até o dia 30.08.94, suas respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Art.12º Fica o Município obrigado a atender às exigências emanadas pela Lei de Diretrizes Orçamentária da União e do Estado objetivando a efetivação de convênios com órgãos da esfera Federal e Estadual.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art.13º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações que atuam na área de saúde, previdência e assistência social.



cial.

Art. 14º - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais dos servidores públicos, bem como das obrigações patronais da Administração Pública, como dispõe o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Município;
- II - Das receitas próprias dos órgãos, fundo e entidades que integram, exclusivamente o Orçamento de que trata este artigo;
- III - Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde - SUS;
- IV - Das transferências do Orçamento Fiscal;
- V - De outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPITULO IV

Disposições sobre as Alterações na Legislação Tributárias do Município.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá apresentar, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e simplificação, da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente decorrentes de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, serão utilizados mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, conforme dispõe o parágrafo Único do Art. 5º desta Lei.

CAPITULO V

Das Disposições Relativas a Despesas do Município com Educação, Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 16º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

REGISTRADO
Em 14/04/24

Parágrafo Único - o limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

- a) vencimentos em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito; e
- e) remuneração de Vereadores.

Art.17º - O Executivo deverá repassar até o dia 20 de cada mês, recursos financeiros necessários ao regular funcionamento do Poder Legislativo.

Art.18º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino serão, no mínimo, de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme prevê o Art. 212, da Constituição Federal.

CAPITULO VI
Disposições Finais

Art.19º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado até dia 31 de dezembro de 1994, fica autorizada a execução da proposta Orçamentária encaminhada à Câmara Municipal e liberada para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês, até a aprovação do Projeto de Lei.

Art.20º - Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

Art.21º - As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser objeto de dotação orçamentária, específica com denominação Publicidade.

§ 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

REGISTRADO
Em 14/07/94

§ 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propagandas.

§ 3º - A parte referente às despesas de publicação de licitações, atos administrativos e prestação de contas, classificar-se à na atividade de funcionamento.

Art.22º-O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Art.23º-Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ, em 14 de julho de 1994.

7

Oswaldo da Silva Barbosa
OSVALDO DA SILVA BARBOSA
Prefeito Municipal

REGISTRADO
Em 14/07/94

PUBLICADO
Em 14/07/94

Paula Conceição
Ana Cristina Farias Dasconceição
CPF 432.390.802-49